



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito
CNPJ 41.522.137/0001-93
Avenida São João, 1067 – CEP 64.615-000
Santana do Piauí - PI

LEI MUNICIPAL Nº. 085/2015 DE 30 DE Março DE 2015.

A ordem do dia da Sessão de hoje
Sala das Sessões da Câmara
Municipal de Santana do Piauí-PI
Em 27/03/2015
Francisco Romão da Silva
PRESIDENTE

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ/PI, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Santana do Piauí/PI e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I – políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III – serviços especiais nos termos do artigo 87, incisos III, IV e V, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º – O Município de Santana do Piauí/PI destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente;

§ 2º – para efeitos desta Lei se considera criança e adolescente o definido no art. 2º da Lei Federal 8069/90;

Art. 3º – São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente deste município:

- I – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar;
- III – Todas as Secretarias Municipais que atuam direta ou indiretamente com a promoção, efetivação e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º – O Município de Santana do Piauí, criará programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º desta Lei; quando necessário poderá estabelecer consórcios intermunicipal para o atendimento regionalizado, instituídos e mantidos por entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – Os programas destinados a atender o disposto nos artigos 101 e 112 da Lei federal 8.069/90 no que couber ao município serão classificados:

- a) de proteção
- b) Socioeducativos.

§ 2º – Os serviços especiais visam:

- a) a prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização, crianças, adolescentes, pais e responsáveis desaparecidos;
- c) proteção Jurídico-Social.

Capítulo II

Do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º – Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santana do Piauí, órgão autônomo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à criança e ao adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, composto paritariamente:

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município será composto por 08 (oito) membros assim distribuídos:

I – Poder Executivo municipal: 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação; 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

II – 04 (quatro) representantes de entidades da sociedade civil organizada que tenha dentre suas finalidades a defesa, a promoção ou a garantia dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituídas, e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano que serão eleitas em assembléia convocada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente para este fim.

Art. 6º – São competências do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Santana do Piauí:

I – deliberar, controlar e fiscalizar a efetivação da política de defesa, promoção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227, da Constituição Federal, e da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de normas da Lei Federal nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, utilizando quando necessário apoio técnico nas áreas contábil e jurídica do município, com fins de sugerir as modificações necessárias à consecução da política formulada;

III – estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados ao atendimento dos direitos de crianças e adolescentes;

IV – homologar a concessão de auxílio e subvenções a entidades particulares filantrópicas e de fins não econômicos que atuem no atendimento, na promoção ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

V – recorrer, quando necessário às medidas judiciais e extrajudiciais, quanto ao controle das ações de execução da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes;

VI – propor, modificações nas estruturas dos órgãos governamentais com vista ao melhor atendimento da defesa, promoção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes; inclusive a criação de novos Conselhos Tutelares, definindo a sua organização de atendimento por áreas geográficas deste município;

VII – oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes à garantia do direito das crianças e adolescentes preconizado na Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal ou regionalizado de atendimento;

IX – proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito
CNPJ 41.522.137/0001-93
Avenida São João, 1067 – CEP 64.615-000
Santana do Piauí - PI

entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

X – fixar critérios de utilização das doações e demais receitas do fundo municipal da criança e do adolescente através de seu plano de ação do fundo municipal da criança e do adolescente destinando incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e adolescente, órfãos ou abandonados e de difícil colocação familiar;

XI – incentivar, proporcionar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente;

XII – promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

XIII – pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

XIV – aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em lei, e no regimento interno, o registro de entidades de defesa, promoção e de garantia de atendimento aos direitos da criança e adolescente o qual fará comunicação ao Conselho Tutelar e ao Juiz da Infância e da Juventude em conformidade com os artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XV – receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XVI – gerir o fundo municipal da criança e do adolescente deste município e aprovar o seu plano de aplicação;

XVII – o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, como órgão público, na consecução de suas atividades adotará os princípios da administração pública constantes do artigo 37 da Constituição Federal;

XVIII – realizar o processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar deste município, conforme as disposições da Lei Federal nº 8.069/90 e desta Lei, designando entre seus membros a criação de Comissão Especial responsável pela realização do referido pleito.

Art. 7º – As organizações da sociedade civil interessadas em comporem o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, habilitar-se-ão junto à comissão especialmente designada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01 (um) ano de funcionamento, indicando seus representantes titulares e suplentes.

§ 1º – A eleição das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á em reunião específica convocada para este fim, realizada pelo Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Santana do Piauí e fiscalizada pelo Ministério Público;

§ 2º – Fica a Comissão responsável pela realização do processo de eleição das entidades da sociedade civil, obrigada a encaminhar ao Poder Executivo municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o processo de eleição a relação das entidades que integrarão o referido Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, bem como os nomes de seus representantes, titulares e suplentes, para que sejam adotadas providências de suas nomeações num prazo máximo de 20 (vinte) dias;

§ 3º – Os conselheiros representantes das entidades da sociedade civil e do Poder Executivo, serão nomeados para um mandato de 02 (dois) anos por Decreto do representante do executivo municipal.

§ 4º – As entidades da sociedade civil poderão ser reconduzidas por igual período, observado o mesmo processo previsto neste artigo, devendo o novo processo ser convocado com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do mandato em vigência.

§ 5º – Não poderá compor o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa, representante do Ministério Público, da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício no foro regional, bem como, integrantes de Conselhos de Políticas Públicas básica, Conselheiros Tutelares, representantes de órgão de outras esferas governamentais, e representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;

§ 6º – É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de eleição das instituições da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município;

§ 7º – Os membros da Comissão citada no caput deste artigo serão obrigatoriamente representantes de entidades não governamentais, preferencialmente que não esteja concorrendo à vaga no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município.

Art. 8º – Os conselheiros, titulares e suplentes dos órgãos públicos municipais serão nomeados por ato discricionário do Prefeito ou indicados pelos titulares das pastas; podendo ser destituídos a qualquer tempo.

Art. 9º – O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, visando normatizar o funcionamento administrativo do órgão aprovará o seu Regimento Interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias em sessão de seu colegiado, com quorum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus integrantes.

Art. 10 – Cabe à administração municipal, fornecer os recursos humanos, estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do órgão, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica com base no disposto no artigo 4º, alínea "d", da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º – A dotação a que se refere este artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, inclusive para as despesas com a capacitação dos conselheiros;

§ 2º – O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município contará com espaço físico adequado e recursos materiais e humanos necessários ao bom desempenho de suas funções.

Art. 11 – O desempenho da função de membro do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município será considerado serviço público relevante e não será remunerado, sendo seu exercício prioritário e justificável as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias deste Conselho.

§ 1º – O Conselheiro Municipal de Defesa dos Direitos da criança e do adolescente, responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da função, aplicando-se ao mesmo, naquilo que couber o disposto na legislação do servidor municipal;

§ 2º – Os membros representantes da sociedade civil e governamentais poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados quando:

I – for constatada a reiteração de faltas injustificadas as sessões;

II – for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública;

III – A cassação do mandato dos representantes governamentais e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito
CNPJ 41.522.137/0001-93
Avenida São João, 1067 – CEP 64.615-000
Santana do Piauí - PI

procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta dos membros do colegiado.

Art. 12 – As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

Capítulo III Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Santana do Piauí/PI, gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com esteio nos arts. 165 da Constituição Federal, 71, 72, 73 e 74 da Lei Federal nº 4.320/64 e 88, 154, 214 e 260, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente e suas alterações com recursos destinados ao atendimento aos direitos das crianças e adolescentes assim constituídos:

I – dotação consignada no orçamento do município voltado para atender as políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

II – doações de pessoas físicas e jurídicas, previstas no art. 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente, suas alterações e normas correlatas;

III – valores provenientes de multas previstas no art. 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente, oriundas das infrações descritas nos artigos 245 a 258 do referido diploma legal;

IV – transferências de recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

VI – rendas eventuais, inclusive as resultantes de aplicações financeiras;

VII – recursos advindos de convênios, contratos ou acordos firmados entre o Município e instituições públicas e privadas de âmbito nacional, internacional, estadual e municipal, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação;

VIII – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 14 - Fica intuído o Grupo Gestor do Fundo Municipal dos direitos da Criança e do adolescente de Santana do Piauí, composto paritariamente dentre seus membros.

Parágrafo Único - O Grupo Gestor contará com o suporte técnico necessário a consecução de suas atribuições conforme o disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 15 – Compete ao Grupo Gestor do Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente deste município:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos pelo Estado, pela União ou por entidades privadas em benefício das crianças e dos adolescentes;

II – registrar os recursos captados pelo município, através de convênios ou por doações ao fundo;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e normas correlatas;

IV – gerir os recursos específicos para os programas de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, segundo Decreto Municipal.

Capítulo IV Do Conselho Tutelar Seção I Disposições Gerais

Art. 16 – Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Santana do Piauí, órgão

permanente, autônomo e não jurisdicional, composto de 5 (cinco) membros, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 1º - Fica instituída a função pública de Conselheiro Tutelar neste município que será exercida pelos membros escolhidos pela comunidade local para um mandato de 04 (anos) anos, a partir do primeiro processo unificado no ano de 2015, permitido uma única recondução.

§ 2º – No período transitório ao processo de escolha unificada de conselheiros tutelares, se observará o disposto na resolução 152 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

§ 3º - O processo de escolha subsequente dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano imediatamente posterior ao da eleição presidencial.

Art. 17 – Os conselheiros tutelares serão escolhidos por votação facultativa, direta e secreta dos cidadãos e cidadãs do município Santana do Piauí com procedimento estabelecido nesta Lei, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município e fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º – Poderão votar todos os cidadãos maiores de dezoito anos, deste município, inscritos como eleitores junto à justiça eleitoral.

§ 2º – Cada eleitor apto a participar do processo de escolha do conselho tutelar votará em apenas um dos candidatos.

Art. 18 – O processo de escolha dos conselheiros tutelares será regulamentado em resolução expedida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, na forma desta Lei sem prejuízo do disposto na lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção II Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 19 – A candidatura é individual e sem vinculação a partidos políticos.

Art. 20 – Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a vinte e um anos;

III – residir no município há mais de um ano;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – ter aprovação em avaliação com questões múltiplas escolha, de caráter eliminatório referente ao conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e outras estabelecidas em resolução pertinente, com nota para aprovação igual ou superior a 7,0 (sete), elaborada e aplicada sob a responsabilidade da comissão especial prevista no artigo 6º, inciso XVIII desta lei;

VI – comprovação de escolaridade de no mínimo, ensino médio completo;

VII – experiência nas áreas de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, comprovada através de declaração emitida por entidades governamentais e não-governamentais devidamente registradas no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município.

Parágrafo único – A idoneidade moral será comprovada através da apresentação da certidão negativa da justiça criminal estadual e federal do domicílio do candidato.
(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito
CNPJ 41.522.137/0001-93
Avenida São João, 1067 – CEP 64.615-000
Santana do Piauí - PI

Art. 21 – A candidatura deverá ser registrada no prazo estabelecido na resolução que regulamentará o processo de escolha, mediante apresentação de requerimento endereçado a Comissão Especial prevista no art. 6º, XVIII desta Lei.

Parágrafo único - A solicitação da candidatura será acompanhada de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 22 – O pedido de registro será deferido pela Comissão Especial prevista no art. 6º, XVIII desta Lei, que dará ciência ao Ministério Público.

Art. 23 – Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital de divulgação, informando o nome dos candidatos registrados; estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo único – Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados a Comissão responsável pelo processo para que no prazo de cinco dias se manifeste, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 24 – Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital de divulgação com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção III

Da Realização do Pleito

Art. 25 – O processo de escolha dos conselheiros será convocado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26 – É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público; quanto aos espaços privados, somente poderão ser utilizados após a autorização por parte do proprietário junto a Comissão Especial.

Art. 27 – A votação se dará em urnas eletrônicas cedidas pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE, e na sua falta em cédulas confeccionadas pela Comissão Especial.

§ 1º – A Comissão Especial poderá determinar o agrupamento de urnas para efeito de votação, atenta à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

§ 2º - O candidato poderá nomear um (01) fiscal de forma livre para cada local de votação.

Seção IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Conselheiros Tutelares.

Art. 28 – O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da escolha, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º – Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

§ 2º – Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato com maior nota na prova de conhecimento e na persistência o mais idoso.

§ 3º – Os escolhidos serão nomeados e empossados pelo chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto, entrando no exercício da função de Conselheiro Tutelar

no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

I - O Exercício da função de Conselheiro Tutelar no município de Santana do Piauí constitui serviço público relevante e será remunerado.

§ 4º – Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da classificação com maior número de votos.

§ 5º – A municipalidade garantirá a formação prévia dos Conselheiros Tutelares, titulares e suplentes eleitos antes de sua posse.

§ 6º – O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município adotará medidas que garantam o número igual ou superior a cinco suplentes escolhidos no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Seção V

Dos Impedimentos

Art. 29 – São impedidos de servir no mesmo conselho tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do conselheiro tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

Seção VI

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 30 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, obedecendo aos princípios da administração pública conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal, devendo receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes; dando-lhe o encaminhamento devido.

Art. 31 – O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente no prazo máximo de 30 (trinta) dias aprovará entre seus membros o seu Regimento Interno, visando normatizar o funcionamento interno.

Art. 32 – O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente deste município atenderá as partes mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata e em arquivo os encaminhamentos adotados.

Art. 33 – O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente deste município contará com uma secretaria, destinada a dar suporte administrativo necessário ao seu bom funcionamento, cedido pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único – A estrutura mínima de funcionamento do conselho tutelar contará com:

- I – espaço físico com no mínimo três salas;
- II – um computador com impressora e fax;
- III - linha telefônica e acesso a internet;
- IV- transporte para desempenho de suas atribuições;
- V- mobiliário e material de expediente adequado ao funcionamento do órgão;
- VI- recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo conselheiro, inclusive para capacitação, locomoção, transporte e diárias quando estas ocorrem fora do município;

Art. 34 – O Conselheiro Tutelar da Criança e do Adolescente do município de
(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito
CNPJ 41.522.137/0001-93
Avenida São João, 1067 – CEP 64.615-000
Santana do Piauí - PI

Santana do Piauí cumprirá em horário comercial, uma jornada de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais de trabalho distribuídas em atividades do órgão na sede ou fora dele, desde de que no desempenho de suas funções.

§ 1º – O regime de sobre aviso será realizado na forma de rodízios entre os conselheiros na forma que dispuser o seu regimento interno

§ 2º – A jornada do Conselheiro Tutelar quando superior a quarenta horas semanais será compensada conforme dispõe a legislação pertinente ao servidor público deste município.

Art. 35 – São deveres do conselheiro tutelar:

- I – exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;
- II – ser leal às instituições;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo na forma da Lei;
- V – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VI – manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VII – guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VIII – ser assíduo e pontual;
- IX – tratar com urbanidade as pessoas.

Seção VII Da Vacância

Art. 36 – A Vacância do cargo de conselheiro tutelar decorrerá de:

- I – renúncia;
- II – posse em cargo, emprego, função pública ou particular remunerada, incompatível com o horário de funcionamento estabelecido nesta Lei;
- III – falecimento do conselheiro;
- IV – destituição;
- V – impossibilidade do exercício da função.

Art. 37 – Os Conselheiros Tutelares da Criança e do Adolescente serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I – vacância do cargo;
- II – férias do titular;
- III – licenças ou suspensão do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias.

Parágrafo único – O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Seção VIII Dos Direitos

Art. 38 – O Conselheiro Tutelar no efetivo exercício da sua função perceberá a título de remuneração mensal o valor do salário mínimo nacional, que será reajustado automaticamente.

§ 1º – Da remuneração do conselheiro tutelar, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal quando se tratar de servidor do município; nos demais caso, fica o Executivo Municipal obrigado a proceder ao recolhimento ao sistema previdenciário junto ao INSS.

§ 2º – para efeito de descontos no pagamento do conselheiro tutelar no que couber, aplica-se o previsto na legislação municipal para o servidor.

Art. 39 – Aos Conselheiros Tutelares no efetivo exercício da função, são

assegurados os seguintes direitos:

- I – cobertura previdenciária;
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acréscimo de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – licença Maternidade;
- IV – licença Paternidade;
- V – gratificação Natalina.
- VI – para tratamento de saúde;

§ 1º – O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 2º – É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, IV, e V, deste artigo, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 40 – O Conselheiro fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada período de doze meses de efetivo exercício da função.

Art. 41 – A conselheira Tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença remunerada, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º – Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º – No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados trinta dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

§ 3º – As licenças previstas no caput deste artigo serão concedidas com o pagamento da remuneração.

Art. 42 – A licença paternidade será concedida de forma remunerada ao conselheiro pelo nascimento de filho, pelo prazo de cinco dias, contados do nascimento do filho.

Art. 43 – Será concedido ao conselheiro ou a conselheira a licença remunerada para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

Parágrafo único – Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Conselheiro e que se relacione com o exercício das suas atribuições.

Art. 44 – O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei;

I – sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

II – o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

III – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, podendo a Prefeitura Municipal firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

Seção IX Das Proibições dos Conselheiros Tutelares

Art. 45 – Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I – recusar fé a documento público;
- II – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- III – acometer a pessoa que não seja membro de conselho tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- IV – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- V – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VI – proceder de forma desidiosa;
- VII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito
CNPJ 41.522.137/0001-93
Avenida São João, 1067 – CEP 64.615-000
Santana do Piauí - PI

VIII – exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

IX – aplicar medida previstas em Lei sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar.

Seção X Das Penalidades

Art. 46 – O Conselheiro Tutelar, responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

Art. 47 – São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – destituição da função.

Art. 48 – O Conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

- I – pela prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
- II – incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;
- III – ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- IV – posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerada;

Seção XI Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 49 – Qualquer servidor público ou cidadão que vier a ter ciência de irregularidade no Conselho Tutelar poderá tomar as providências necessárias para sua imediata apuração pelo conselho municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 50 – Da sindicância, que não excederá o prazo de trinta dias, poderá resultar:

- I – o arquivamento da denúncia;
- II – a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- III – a instauração de processo disciplinar.

Art. 51 – Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, a pedido do conselho municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da remuneração.

Seção XII

Das Disposições Finais

Art. 52 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário, para a viabilização dos serviços de que tratam o art. 4º, bem como para a estruturação dos Conselhos Municipal de Direito e Tutelar.

Art. 53 – Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referente ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Art. 54 – Ficam resguardados os atuais mandatos dos Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente de e do Conselho Tutelar do município de Santana do Piauí, e consequentemente as prerrogativas dos mesmos, adquiridos anteriores à vigência desta Lei, cujos mandatos encerrar-se-ão no dia 10 de janeiro de 2016, com a posse dos novos conselheiros tutelares escolhidos em processo unificado de acordo com a resolução nº 152 do CONANDA.

Art. 55 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, especialmente às leis nº 064/2001 e 146/2010.

Ricardo José Gonçalves
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em Primeira
Discussão por unanimidade
Sala das Sessões Em 27/03/15
Francoza Pedro AL Souza
SECRETÁRIO

Aprovado em segunda
Discussão por unanimidade
Sala das Sessões Em 27/03/15
Francoza Pedro AL Souza
SECRETÁRIO

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Mun. de Santana do Piauí-PI
Francoza Pedro AL Souza
SECRETÁRIO DA CÂMARA

A SANÇÃO
Sala das Sessões, Em 30/03/2015
Francoza Pedro AL Souza
PRESIDENTE

SANCIONADA
Nesta data 30/03/2015
Ricardo José Gonçalves
PREFEITO MUNICIPAL

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo Antônio do Milagres– CMDCA/Santo Antônio dos Milagres-PI

EDITAL DA ELEIÇÃO UNIFICADA DO CONSELHO TUTELAR E DE DIREITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES- PI

Santo Antônio dos Milagres, 01 de Abril de 2015

A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo Antônio dos Milagres-PI– CMDCA, no uso da atribuição que lhe é conferida pela (Lei de criação do conselho Municipal e decreto de regulação do mesmo), faz publicar o edital de convocação para o primeiro processo de escolha em data Unificada para membros do conselho tutelar para o quadriênio 2016/2019.

1. DO PROCESSO DE ESCOLHA

O presente processo de escolha em data unificada é disciplinado pela Lei nº 8.069/90 (ECA), alterada pela Lei 12.696/12, pela resolução nº 139/2010 alterada pela resolução nº 170/2015 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente-CONANDA e pela Lei Municipal nº 098/2010 de 05 de novembro de 2010 e resolução nº 001/2015 do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, sendo realizado sob a responsabilidade deste e fiscalização do Ministério Público, que atua perante o juízo da Infância e Juventude da comarca, torna público o Processo de Escolha em data Unificada para membros do conselho tutelar para o quadriênio 2016/2019, mediante condições estabelecidas neste edital.

2. DO CONSELHO TUTELAR

Conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Em cada município e em cada região administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 01 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (Continua na próxima página)